



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0239.0/2022

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, para possibilitar o parcelamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA).

Autor: Deputados Bruno Souza e Milton Hobus

Relator: Deputado Coronel Mocellin

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0239.0/2022, de autoria dos Deputados Bruno Souza e Milton Hobus, que visa permitir o parcelamento de crédito tributário do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores em até 12 (doze) meses. A proposta ainda prevê que o prazo poderá ser ampliado, via Decreto, para até 24 (vinte e quatro) meses.

O parágrafo 3º do art. 4-A sugerido na proposta faz previsão de cancelamento do parcelamento caso a inadimplência alcance três parcelas mensais subsequentes ou seis intercaladas.

Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação parte do conteúdo da respectiva justificativa subscrita pelos Autores, delineada nos seguintes termos:

O A presente proposta busca alterar disposição da lei sobre o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), com o fim de permitir o parcelamento em até 12 prestações. Hoje, a lei simplesmente aponta para a possibilidade de parcelamento, apontando para o regulamento, o qual, hoje, disciplina o pagamento somente em até 3 parcelas, nos termos do art. 10 do Decreto n. 2.993/89.



Entretanto, os valores devidos a título de IPVA vem sofrendo altos reajustes, eis que, nos termos do art. 6º da Lei e art. 3º do Regulamento, o valor do imposto tem como base o valor de mercado do veículo, o que atualmente vem sofrendo altas históricas e variações inflacionárias incomparáveis. Nesse sentido, em que pese em 1989 pudesse fazer sentido a limitação ao pagamento em somente 3 parcelas, é necessário que façamos uma atualização para a nova realidade, permitindo assim o parcelamento em até 12 parcelas, o que não trará qualquer prejuízo para a Fazenda.

A matéria foi lida no expediente da sessão dia 07 de julho de 2022 e na sequência, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que, por unanimidade, admitiu a continuidade da sua tramitação processual com emenda substitutiva global prevista no voto do Relator, Deputado João Amin, para adequação a técnica legislativa.

Por fim, os autos vieram a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É breve o relatório.

II – VOTO:

Da análise dos aspectos regimentais atinentes a este Colegiado, quais sejam, financeiros e orçamentários, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria.

Assim, não havendo óbice de natureza financeira e/ou orçamentária, e considerando superada a questão da juridicidade do Projeto de Lei na esfera da Comissão de Constituição e Justiça (arts. 146, I¹, e 149, parágrafo único², ambos do

¹ Art. 146. [...]

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;
[...]

Rialesc), **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos arts. 73, II³, 144, II⁴, e 209, II⁵, do Regimento Interno deste Parlamento, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0239.0/2022**, nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin
Relator

² Art.149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.

³ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

⁵ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

II – em seguida, à Comissão de Finanças e Tributação, quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

[...]